

A recuperação judicial de empresas sob a perspectiva da Lei 11.101/05

A nova Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005 veio trazer significativas modificações no sistema falimentar brasileiro, especialmente no que tange a recuperação do empresário e da sociedade empresária, evitando que cheguem à falência.

Através da nova lei falimentar, novos processos de recuperação de empresas foram criados, seja através da recuperação extrajudicial ou da recuperação judicial.

A respeito da recuperação judicial, tal modalidade de recuperação da sociedade empresária tem por objetivo superar a situação de gravidade financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ao longo do processo de recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresária poderão manter a administração de seu negócio, sendo, porém, supervisionados por um administrador judicial.

Tem legitimidade para postular a recuperação judicial empresarial o devedor que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos: - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V da Lei 11.101/05; - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

A recuperação judicial ainda poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Não poderão postulá-la, por sua vez, as empresas públicas e sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, de capitalização ou equivalentes, bem como as sociedades não empresárias.

Uma vez preenchidos os requisitos legais da recuperação judicial, o juiz deve deferir seu processamento, abrindo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o devedor apresente plano de recuperação.

Em não havendo objeção no que tange ao plano de recuperação apresentado, o juiz deferirá a recuperação judicial, na qual o devedor permanecerá até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação.

Após o prazo supramencionado, no caso de descumprimento de qualquer obrigação constante no plano, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência.

Por outro lado, cumpridas as obrigações no prazo, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, determinando o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, prestação de contas, apresentação e aprovação do relatório, apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, dissolução do Comitê de Credores e exoneração do administrador judicial e a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Há que se referir que, embora ainda existam entraves à aplicação da nova lei falimentar, grandes avanços podem ser observados com o seu advento.

Assim, tem-se que o procedimento de recuperação judicial previsto na Nova Lei de Falências constitui uma importante inovação jurídica, à medida em que possibilita a superação da situação de crise da empresa sem que haja a falência. Vê-se, portanto, que o legislador objetivou a preservação da empresa, atendendo ao princípio constitucional da função social da propriedade, em estímulo à atividade econômica.

Ândria Fonseca Noguez, advogada de MZ Advocacia

andria@mzadvocacia.com.br

www.mzadvocacia.com.br